

BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 30 - AGOSTO - 2020 - 17/08/2020 A 23/08/2020

ÁREA FEDERAL

PRORROGADO O PRAZO DE FORMALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO ÂMBITO DO PRONAMPE

A Portaria Sepec nº 19.492/2020 prorrogou por três meses o prazo para que as instituições financeiras participantes formalizem operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999/2020.

Vale lembrar que, o período inicial para formalização de operações de crédito do Pronampe terminaria no dia 19.08.2020. No entanto, considerando-se que ainda há demanda de crédito por parte das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), necessárias à manutenção de suas atividades econômicas, o Governo Federal efetivou um aporte adicional de R\$ 12 bilhões no Fundo de Garantia de Operações (FGO) destinados ao Pronampe, haja vista que o Congresso Nacional autorizou o Projeto de Lei de Conversão nº 28/2020, em fase de sanção presidencial.

De acordo como a Lei nº 13.999/2020, o Pronampe consiste na concessão de linha de crédito em condições mais favoráveis, desde que observados os seguintes requisitos:

a) **beneficiários:** é destinado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), assim consideradas com base na receita bruta auferida no exercício de 2019;

b) **concessão de linha de crédito:** corresponderá a até 30% da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% do seu capital social ou a até 30% da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso;

c) **condições:** as ME e EPP que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe:

c.1) assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 18.05.2020 (data da publicação da Lei), no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito;

c.2) o não atendimento a qualquer das obrigações mencionadas implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira;

c.3) fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata a referida Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil;

c.4) os recursos recebidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios;

d) **instituições financeiras participantes:** poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087/2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de

crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Bacen a elas aplicável;

e) **prazo de pagamento e atualização:** as instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe observados os seguintes parâmetros:

e.1) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% sobre o valor concedido; e

e.2) prazo de 36 meses para o pagamento;

f) **dispensa de comprovações:** para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de certidões de regularidade e eventuais comprovações relacionadas no art. 4º da referida Lei;

g) **garantias:** na concessão de crédito ao amparo do Pronampe deverá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de um ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% do valor contratado, mais acréscimos;

h) **inadimplência:** na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pronampe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo. Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pronampe, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

SANCIONADA LEI QUE INSTITUI NOVAS LINHAS DE CRÉDITO PARA MICROEMPREENDEDORES, MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A Lei nº 14.042/2020 é resultante do Projeto de Lei de Conversão nº 24/2020 (Medida Provisória nº 975/2020), que instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac) e altera a Lei nº 13.999/2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), entre outras disposições.

De acordo com a referida norma destacamos que:

I. **Peac:** foi instituído sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda.

a) modalidades: Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac- FGI): por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos (FGI); e Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhinhas): por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis;

b) Peac-FGI:

b.1) beneficiários: é destinado a empresas de pequeno e médio porte, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00;

b.2) prazo e condições: somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31.12.2020 que observarem as seguintes condições:

b.2.1) prazo de carência de, no mínimo, 6 meses e, no máximo, 12 meses;

b.2.2) prazo total da operação de, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 60 meses; e

b.2.3) taxa de juros nos termos do regulamento.

b.3) fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-FGI, facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante do Programa;

b.4) Ato do Ministério da Economia definirá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Peac-FGI;

c) Peac-Maquinhas:

c.1) beneficiários: é destinado à concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjo de pagamento a microempreendedores individuais (MEI), a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP) que possuam volume faturado nos arranjos de pagamento de que trata a Lei nº 12.865/2013. Somente serão elegíveis às operações de crédito do Peac-Maquinhas as pessoas referidas que:

c.1.1) tenham tido vendas de bens ou prestações de serviços por meio de arranjos de pagamento com liquidação em sistema de compensação e liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central (Bacen) nos termos da regulação;

c.1.2) não tenham, na data da formalização do empréstimo, operações de crédito ativas celebradas fora do âmbito do Peac-Maquinhas garantidas por recebíveis a constituir em arranjos de pagamento; e

c.1.3) na data de publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, estavam enquadradas na condição de MEI, ME ou EPP, conforme os incisos I ou II do caput do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c.2) prazo e condições: as operações de crédito realizadas no âmbito do Peac-Maquinhas entre as instituições financeiras participantes do Programa e os mutuários deverão observar os limites e as condições estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.042/2020, bem como observar o seguinte:

c.2.1) as instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhas poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 31.12.2020, observados os seguintes requisitos e condições:

c.2.1.1) taxa de juros de até 6% ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente;

c.2.1.2) prazo de 36 meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

c.2.1.3) carência de 6 meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período;

c.2.1.4) valor do crédito concedido por contratante limitado ao dobro da média mensal das vendas de bens e prestações de serviços do contratante liquidados por meio de arranjos de pagamento, observado, em qualquer hipótese, o valor máximo de R\$ 50.000,00 por contratante, podendo esse valor máximo ser alterado por regulamento em função de alterações conjunturais e/ou do desempenho do Programa;

c.2.1.5) transferência dos valores das operações de crédito eventualmente concedidas para conta de depósito ou de pagamento de titularidade do contratante;

c.2.1.6) garantia constituída de modo a alcançar todos os arranjos de pagamento que tiveram histórico de liquidação utilizado para o cálculo do valor disponibilizado, conforme disposto no art. 11 desta Lei; e

c.2.1.7) vencimento antecipado das operações de crédito, além das demais consequências previstas em regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Bacen, caso o contratante deixe de pagar 3 parcelas mensais ou encerre suas atividades.

c.3) a formalização das operações de crédito, inclusive a cessão fiduciária dos recebíveis a constituir, dar-se-á preferencialmente por meio de instrumentos contratuais assinados de forma eletrônica ou digital.

O CMN, o Bacen e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, disciplinarão sobre o programa.

II. Pronampe:

a) beneficiários: o Pronampe inicialmente é destinado às ME e EPP, a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, se houver disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, e, nessa hipótese, os recursos recebidos deverão ser destinados ao financiamento das atividades dos contratantes;

b) as instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 19.12.2020, prorrogáveis a critério da Sepec, por mais 3 meses

c) na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% do valor contratado, mais acréscimos.

INSTITUÍDA LINHA DE CRÉDITO DESTINADA A PROFISSIONAIS LIBERAIS NO ÂMBITO DO PRONAMPE

A Lei nº 14.045/2020, resultante do Projeto de Lei nº 2.424/2020, altera a Lei nº 13.999/2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Destacamos, entre essas alterações, que durante o estado de calamidade pública causada pelo coronavírus (Covid-19), poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe, os profissionais liberais, assim entendidos, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, observadas as seguintes condições:

- a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5%;
- b) prazo de até 36 meses para o pagamento, dos quais até 8 meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e
- c) valor da operação limitado a 50% do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00.

No entanto, estão excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe, os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza.

A referida norma esclareceu que, tratando-se linha de crédito no âmbito do Pronampe de microempresa (ME) ou empresa de pequeno portes (EPP), para efeito do limite do empréstimo concedido, na hipótese em que a empresa estiver em início

de atividade, ou seja, com menos de um ano de funcionamento, corresponderá a até 50% do seu capital social ou a até 30% de 12 vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

Vale ressaltar que, os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

PGFN PUBLICA EDITAL COM PROPOSTAS PARA ADESÃO À TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NA DÍVIDA ATIVA DE PEQUENO VALOR

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou o Edital nº 16/2020 com propostas destinadas à transação tributária na dívida ativa de pequeno valor, observando o teto de 60 salários-mínimos. A modalidade está disponível para adesão, no portal REGULARIZE, até 29 de dezembro de 2020.

Critérios

O valor consolidado por inscrição deve ser igual ou inferior a 60 salários-mínimos. Além disso, os débitos devem estar inscritos em dívida ativa da União há mais de um ano, sem constar anotação atual de suspensão de exigibilidade ou garantia.

Também estão aptos à transação, no entanto, os débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Importante destacar que a nova modalidade abrange também os débitos apurados na forma do Simples Nacional. As vedações, no entanto, permanecem para os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e multas criminais.

Benefícios

Essa modalidade de transação permite que a entrada, referente a 5% do valor total das inscrições selecionadas, sem descontos, seja parcelada em até cinco meses, sendo o pagamento do saldo restante parcelado em:

- até sete meses, com descontos de 50% sobre o valor total;
- até 36 meses, com descontos de 40% sobre o valor total;
- até 55 meses, com descontos de 30% sobre o valor total.

Importante observar que o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica.

Quem já teve inscrição parcelada ou possui parcelamento ativo desde que solicite a desistência do parcelamento (<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orientacoes-contribuintes/desistencia-de-parcelamento>) também poderá aderir à proposta. Nestes casos, a transação será um reparcelamento, então a entrada será equivalente a 10% do valor total dos débitos transacionados.

ÁREA ESTADUAL

RATIFICADOS CONVÊNIOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DISPENSA DE PENALIDADES

Através do Ato Declaratório CONFAZ nº 15/2020 o Confaz deu publicidade à ratificação dos Convênios ICMS nºs 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 73, 74, 75 e 76, os quais dispõem sobre benefícios fiscais, dispensa de penalidades, concessão de parcelamentos conforme segue:

Convênio ICMS 53/2020 - Dispõe sobre a convalidação das operações e define os critérios de ressarcimento referente às operações com Óleo Diesel B contendo percentual de Biodiesel (B100) inferior ao mínimo obrigatório de 12% em virtude da Resolução ANP Nº 821/2020;

Convênio ICMS 54/2020 - Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações com óleo diesel e outros combustíveis que especifica;

Convênio ICMS 55/2020 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Rondônia e Tocantins e altera o Convênio ICMS 19/2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação;

Convênio ICMS 57/2020 - Altera o Convênio ICMS 01/2013, que autoriza a concessão de isenção do ICMS em operações com obras de arte na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte);

Convênio ICMS 58/2020 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer;

Convênio ICMS 60/2020 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder parcelamento de débitos do ICMS à indústria pesqueira;

Convênio ICMS 61/2020 - Autoriza as unidades federadas que menciona a suspender, por 90 dias, a rescisão dos programas de parcelamento vigentes, e o restabelecimento na situação em que especifica;

Convênio ICMS 62/2020 - Altera o Convênio ICMS 67/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica;

Convênio ICMS 63/2020 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2);

Convênio ICMS 64/2020 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/2016 e no Convênio ICMS 188/2017, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Convênio ICMS 65/2020 - Autoriza as unidades federadas que menciona, em razão do período de isolamento social por motivo de força maior decorrente da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo

Coronavírus (COVID- 19), a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma que especifica e dá outras providências;

Convênio ICMS 66/2020 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações internas e de importação com mercadorias utilizadas para ao uso no âmbito das medidas de prevenção ao contágio, de enfiletamento e de contingenciamento da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo agente do coronavírus (SARS-CoV-2), realizadas por órgão da administração pública estadual ou municipal, suas Fundações e Autarquias;

Convênio ICMS 67/2020 - Altera o Convênio ICMS 07/2013, que autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico destinadas à indústria de reciclagem;

Convênio ICMS 68/2020 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, de quaisquer mercadorias ou bens;

Convênio ICMS 69/2020 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul à cláusula segunda Convênio ICMS 99/2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa;

Convênio ICMS 70/2020 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Grande do Sul ao Convênio ICMS 125/2011, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares;

Convênio ICMS 73/2020 - Autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais;

Convênio ICMS 74/2020 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS 98/2019, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE -, para ser abatido no Distrito Federal;

Convênio ICMS 75/2020 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de equipamentos recreativos para uso em parque de diversão, sem similar nacional;

Convênio ICMS 76/2020 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder anistia dos créditos tributários - penalidades - decorrentes do não pagamento de parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em virtude de impontualidade de programa de refinanciamento de débitos autorizados pelo CONFAZ, bem como, a restabelecer parcelamento cancelado.

ÁREA MUNICIPAL

CORONAVÍRUS – HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Por meio da Portaria PREF n° 881/2020 foi estabelecido novos horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que especifica, durante o período de enfrentamento ao COVID-19.

A norma estabelece **restrição de horário** para as seguintes atividades:

| Restrições de Funcionamento | |
|---|---|
| Atividade | Horário de Funcionamento |
| Escritórios, concessionárias, imobiliárias, academias de esporte, centros de ginástica, salões de beleza e barbearias | 8 horas diárias em horário livre, corrido ou fracionado |
| Bares, restaurantes e similares, com encerramento das atividades até as 22 horas | 8 horas diárias em horário livre, corrido ou fracionado |
| Comércio de Rua e Galerias comerciais ou centros de compras com área total de até 15.000m ² | 10h às 18h |
| Shopping Centers | 5h às 13h ou 12h às 20h |

Frisa-se que os estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como os bares e restaurantes localizados dentro de shoppings center ou similares poderão ter horário diferenciado de funcionamento entre si, desde que respeitem o limite de 8 horas diárias de atendimento ao público.

Além disso, ficam os comércios de rua e shopping centers autorizados a funcionar em horários alternativos, desde que respeitem o limite de 8 horas diárias de atendimento ao público.

TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

CONVERTIDA EM LEI A MP Nº 944/2020 QUE INSTITUIU O PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS

A Lei nº 14.043/2020, que é resultante da conversão da Medida Provisória nº 944/2020, dispõe, entre outras providências, sobre o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, por meio de operações de crédito, para que as empresas possam pagar a folha salarial de seus empregados ou de verbas trabalhistas.

Têm direito de participar desse programa, instituído pela Lei:

- a) empresários;
- b) sociedades simples;
- c) sociedades empresárias e sociedades cooperativas, exceto as sociedades de crédito;
- d) organizações da sociedade civil; e
- e) empregadores rurais.

Ressalte-se que esses precisam comprovar receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00, calculada com base no exercício de 2019.

O programa funcionará da seguinte forma:

- a) as linhas de crédito serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento e devem abranger 100% da folha de pagamento do contratante, pelo período de 4 meses, limitadas ao valor equivalente a até 2 vezes o salário-mínimo por empregado (até R\$ 2.090,00);
- b) poderão participar do programa todas as instituições financeiras, sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil;
- c) os participantes que contratarem as linhas de crédito no âmbito do programa terão que assumir contratualmente as seguintes obrigações:
 - c.1) fornecer informações verdadeiras;
 - c.2) não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados;
 - c.3) efetuar o pagamento de seus empregados com os recursos do Programa, por meio de transferência para a conta de depósito, para a conta-salário ou para a conta de pagamento pré-paga de titularidade de cada um deles, mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
 - c.4) não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º dia a liberação dos valores referentes à última parcela da linha de crédito pela instituição financeira.

Caso a folha de pagamento seja processada por instituição financeira participante do Programa, o pagamento previsto na letra "c.3" dar-se-á mediante depósito direto feito pela instituição financeira nas contas dos empregados.

A vedação prevista na letra "c.4" incidirá na mesma proporção do total da folha de pagamento que, por opção do contratante, tiver sido paga com recursos do Programa.

Ressalte-se que o não atendimento a qualquer destas obrigações implica o vencimento antecipado da dívida.

O Programa Emergencial de Suporte a Empregos também poderá ser utilizado para financiar a quitação das verbas rescisórias pagas ou pendentes de adimplemento decorrentes de demissões sem justa causa ocorridas entre a data de publicação da Lei nº 13.979/2020 (07.02.2020), e a data de publicação desta Lei (20.08.2020), incluídos os eventuais

débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) correspondentes, para fins de recontração do empregado demitido.

Os contratantes que optarem pela modalidade de financiamento não poderão estar com suas atividades encerradas, com falência decretada ou em estado de insolvência civil

Não estão sujeitas a este financiamento as verbas trabalhistas de natureza exclusivamente indenizatória ou que tenham como fato gerador o trabalho escravo ou infantil.

A contratação das linhas de crédito constitui confissão de dívida irrevogável e irretroatável e implica a renúncia tácita a qualquer impugnação ou recurso em relação ao montante principal devido, às verbas sucumbenciais e às respectivas contribuições previdenciárias decorrentes da condenação ou do acordo homologado.

Os agentes econômicos que contratarem o financiamento assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

- a) fornecer informações atualizadas e verídicas;
- b) não utilizar os recursos para finalidade distinta da quitação dos débitos; e
- c) manter o vínculo empregatício do trabalhador readmitido pelo período de, no mínimo, 60 dias.

O não atendimento a qualquer destas obrigações implica o vencimento antecipado da dívida.

A Lei traz ainda todos os aspectos que devem ser observados pelas instituições financeiras envolvidas (tais como: formalização das operações de crédito; taxa de juros; prazo para pagamento; etc.), destacando-se que:

- a) as instituições financeiras participantes do programa emergencial deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o processamento das folhas de pagamento dos contratantes ou de verbas trabalhistas;
- b) o Banco Central do Brasil terá competência para fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito desse programa;
- c) o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão regulamentar os aspectos necessários para operacionalizar e para fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Lei nº 14.043/2020.

CORONAVÍRUS - REGULAMENTADO O BENEFÍCIO EMERGENCIAL PARA ARTISTAS

A Lei nº 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, foi regulamentada pelo Decreto nº 10.464/2020.

Referido Decreto, entre outras providências, trata da renda emergencial de R\$ 600,00 a que os trabalhadores da cultura terão direito, destacando que:

- I - competirá aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial;
- II - o benefício será pago mensalmente, em 3 parcelas sucessivas (prorrogáveis por mais 2 meses), e estará limitada a:
 - a) 2 membros da mesma unidade familiar; e
 - b) 2 cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental

O benefício será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

Farão jus à renda emergencial de R\$ 600,00 os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas e que, além dos requisitos já enumerados na Lei nº 14.017/2020, comprovem ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 meses imediatamente anteriores à 30.06.2020 (data de publicação da citada Lei), por meio da apresentação de:

I - autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II do Decreto nº 10.464/2020; ou

II - documentação, conforme lista exemplificativa a seguir, também constante do mencionado Anexo II:

a) imagens (fotografias, vídeos, mídias digitais);

b) cartazes;

c) catálogos;

d) reportagens;

e) material publicitário; ou

f) contratos anteriores.

Lembra-se que são considerados trabalhadores da cultura, as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais a seguir, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, *design* e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º do Decreto nº 10.464/2020.

CORRETORA DE SEGUROS

SEGURO DE VIDA É MUITO MAIS DO QUE UMA PROTEÇÃO CONTRA A MORTE

Seguro de vida é muito mais do que seguro de morte. Para além da grave crise sanitária que abala o planeta, a pandemia do coronavírus teve o efeito colateral de induzir uma reflexão sobre o futuro, tanto do ponto de vista pessoal, quanto coletivo. No que toca a cada um individualmente, estamos sendo levados a avaliar o nível de proteção e segurança que temos hoje e como podemos atuar para melhorá-lo. Mais do que nunca, fica claro o papel relevante que o produto tem a desempenhar na construção de um planejamento financeiro e de vida, aqui, vale reforçar a palavra, de longo prazo.

Quando adquirimos um imóvel, realizando “o sonho da casa própria”, nosso primeiro pensamento volta-se para a racionalidade do conceito econômico de que estamos constituindo patrimônio. Mas, a rigor, essa aquisição tem um componente emocional relacionado à proteção. Ou seja, entendemos que, além de patrimônio, um imóvel representa segurança para a família, mesmo, ou principalmente, na ausência do provedor.

Da mesma forma, o seguro de vida deve ser visto como um contrato que possibilita a aquisição de um patrimônio a ser convertido em proteção no futuro. Embora não seja legalmente considerado herança, pode ser percebido dessa forma, na medida em que garante aos beneficiários indicados o recebimento de uma quantia que pode fazer grande diferença em suas vidas. Justamente por não ser considerado herança, apresenta vantagens, como isenção de impostos e de processos de inventário e partilha, ausência de risco de retenção para pagamento de dívidas e livre indicação de beneficiários, entre outras.

Uma visão muito difundida é a de que o benefício não se destina aos mais jovens. De fato, a maioria dos produtos vale para todas as faixas etárias, dos 18 aos 80 anos, mas se mostra especialmente vantajoso para os jovens, por uma razão particular: possibilita o planejamento financeiro de longo prazo quando ele faz mais sentido, em função do momento de vida, e a um custo menor, pois o prêmio pago para contratação de uma mesma cobertura diminui ou aumenta de acordo com a idade.

Importante lembrar, ainda, que o seguro de Vida, em suas modalidades, pode ser vitalício, temporário, resgatável ou por sobrevivência. Que pode ser usufruído em vida, por meio de coberturas como diagnóstico e suporte de doenças graves, situação em que o plano de saúde cobre os procedimentos clínicos e cirúrgicos, mas não os medicamentos necessários para o sucesso do tratamento, além de diária de internação hospitalar.

Para os profissionais autônomos, é possível contratar uma cobertura de Diária por Incapacidade Temporária (DIT), caso um acidente os afaste de suas atividades. Pense em um motorista de aplicativo, por exemplo, incapacitado de dirigir por determinado período. O seguro pode ser uma importante forma de apoiá-lo a passar por momentos como esse com mais tranquilidade e segurança. Já para os assalariados, existe a cobertura de perda de renda por desemprego involuntário, que ajuda a manter em dia as despesas básicas individuais e da família, como alimentação, aluguel, condomínio, contas gerais e mensalidade escolar, contribuindo para atenuar o impacto financeiro nessa hora de dificuldade.

Por fim, além das coberturas, há um extenso leque de assistências personalizadas, incluindo residencial básica, cesta natalidade, motorista amigo, pet completo, concierge e pessoal em viagens, entre outras. Nesse momento de reflexão, avalie, pondere e reserve um lugar para Vida no planejamento do seu futuro.

CONFIDENCE CONTABIL.

25.08.2020